



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Seção: Artigos Científicos

Da atuação da Defensoria Pública para promoção e defesa dos direitos da mulher

The performance of the Public Defense for the promotion and defense of women's Rights

Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles Lewin e Ana Rita Souza Prata

Resumo: O presente artigo pretende tratar da atuação da Defensoria Pública Estadual, sobretudo a Defensoria Pública paulista, em favor das mulheres, especialmente aquelas vítimas de violência doméstica e familiar, considerando as vulnerabilidades que permeiam as relações de gênero.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Mulher; Acesso à Justiça; Vulnerabilidade; Violência doméstica e familiar.

Abstract: This study analyses the actions of public defense, mainly the state of São Paulo public defense, in favor of women, especially those victims of domestic and familiar violence, considering the vulnerabilities that feature gender relations.

Keywords: Public Defense; Women; Access to Justice, Vulnerability; Domestic and familiar violence.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3n3p525-541>

DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles LEWIN;*

Ana Rita Souza PRATA**

Sumário: 1 Defensoria Pública e sua atuação em favor das mulheres; 2 Da atuação da Defensoria Pública em favor das mulheres: da definição de vulnerabilidade; 3 Da atuação da Defensoria em prol da mulher em situação de violência doméstica e familiar; 4 Conclusão; 5 Referências bibliográficas.

1. Defensoria Pública e sua atuação em favor das mulheres

Antes de se iniciar a discussão sobre a atuação da Defensoria Pública, necessário se faz adentrar no conceito do que é esta Instituição e a questão do acesso à justiça.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 134 que “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”, que comprovarem insuficiência de recursos (conforme artigo 5º, LXXV também da Constituição Federal).

Ante a previsão constitucional, resta evidente que a Defensoria Pública é a Instituição que garante o acesso à justiça aos necessitados, considerando, nas palavras de Cappelletti e Garth (1988), que:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas necessidades básicas do Sistema Jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Considerando, portanto os conceitos constitucionais e doutrinários, importante observar que “insuficiência de recursos” e “necessitados” não são determinações fechadas, mas sim conceitos jurídicos indeterminados. São conceitos que se adequam a realidade e que são preenchidos dado o caso concreto. Ressalte-se apenas que a concessão de assistência jurídica gratuita é a decorrência da existência destes preceitos.

Por óbvio, há que se destacar que dos conceitos surgem primeiro as definições mais evidentes. Vejamos: podemos compreender que a palavra “necessitado” esteja diretamente associada a situação econômica, ou seja, necessitada seria a pessoa que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como com o pagamento de honorários de um advogado, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

* Defensora Pública do Estado de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo.

** Defensora Pública do Estado de São Paulo. Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM. Bacharel em Direito pela PUC-SP.

Considerando o conceito de necessitado econômico, a Defensoria Pública do estado de São Paulo regulamentou os seus critérios de atendimento através da Deliberação nº 89/2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública, que determinou que:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Ocorre que cercear o conceito de necessitado é apequenar as dificuldades que a população enfrenta para efetivar o seu direito de acesso à justiça. Isto porque, é sabido que uma das maiores dificuldades de quem necessita de amparo estatal para solução de conflitos são os custos, por vezes altos, de honorários advocatícios.

Se o que se busca é uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, não é possível compreender que as necessidades do ser humano decorram apenas das suas dificuldades econômicas. Um sistema de fato acessível deve buscar dar condições para que todos possam usufruir e não garantir que participem somente aqueles que possuem uma situação econômica favorável.

Evidente que essa compreensão de necessitado econômico é mais simples e evidente e encontra amparo legal, todavia, se faz necessário perceber tal conceito de forma ampla e abrangente, para que possamos abarcar também os considerados necessitados organizacionais.

Atuando como promotor de direitos humanos resta impossível a distinção dos cidadãos, eis que qualquer cidadão pode ver seus direitos humanos fundamentais violados e diante de tal situação encontrar-se em situação de necessidade, sem ter condições de acessar o sistema de justiça.

E diante de tal possibilidade, foi que a Defensoria Pública teve sua real atuação melhor descrita pelo legislador infraconstitucional, através da Lei Complementar nº 80/94, da Lei Complementar 132/94 e Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

A Lei Complementar 80/94, em seu artigo 4º, inciso XI, definiu como função da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Da mesma forma, em âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual nº 988/06 estabeleceu de forma mais ampla, em seu artigo 5º, incisos i e l, como atribuições da Defensoria Pública do Estado de São Paulo a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência, bem como a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição.

Em todas essas legislações, as quais dispuseram sobre a atuação da Defensoria Pública, restou evidente que esta Instituição atua precipuamente em favor do necessitado jurídico, ou seja, daquele que depende da Instituição para ter seus direitos garantidos e não somente e exclusivamente em favor do necessitado econômico.

Neste sentido podemos dizer que o necessitado jurídico pode ser aquele defendido através de curador especial, aquele que é defendido por defensor em processo criminal e por fim, aqueles que definimos como “hipervulneráveis”, ou seja, aquelas pessoas que historicamente e socialmente são excluídos e estigmatizados, incluídos nas minorias políticas.

Denota-se que a violência de gênero e a proteção da mulher estão incluídas na proteção dos vulneráveis, dos necessitados jurídicos. E essa proteção não surge de previsões das leis que organizam a Defensoria Pública. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – CEDAW, de 1979, já reconhecia formalmente a violência de gênero como provocada por múltiplos autores. Vejamos:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

E não obstante o reconhecimento da existência da violência de gênero contra a mulher, reconhece que o Estado tem papel fundamental no enfrentamento à esta forma de violência, conforme prevê o artigo 7, da Convenção:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Não nos olvidemos que o Brasil ratificou a presente Convenção (em 1984, com reservas e em 1994, sem reservas) e por esta razão, a ela se submete, razão pela qual o Estado brasileiro deve enveredar esforços para eliminar a violência de gênero.

Ressalte-se que na própria CEDAW há previsão expressa da necessidade da existência de um sistema de justiça eficaz para este enfrentamento, ou seja, demonstra a necessidade de se garantir às mulheres, o acesso à justiça. Nesse sentido, aos 3 de agosto de 2015, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas, publicou a Recomendação Geral nº 33, a qual trata do acesso das mulheres à justiça.

Referido documento se inicia buscando uma definição sobre o tema. É um conceito longo, mas que tenta demonstrar toda sua amplitude. Vejamos:

1. O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. Para os fins da presente recomendação geral, todas as referências a “mulheres” devem ser entendidas como incluindo mulheres e meninas, a menos que especificamente indicado de outro modo.

2. Na presente recomendação geral, o Comitê examina as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vistas a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 3).

Note-se que estes artigos introdutórios da Recomendação deixam claro que é papel do Estado o acesso à justiça, e que essa garantia é facilitador de empoderamento das mulheres. Evidenciam que a atuação estatal é essencial para que as mulheres tenham seus direitos efetivados e garantidos.

Não obstante o conceito de acesso à justiça, a Recomendação também define quais são as formas de discriminação e violência que a mulher sofre, bem como quais são as origens desta violência. Ressalta que a violência contra a mulher possui aspecto interseccional, razão que impede a mulher de ter acesso à justiça. Analisemos assim, o quanto previsto nos itens 8 e 9 da Recomendação:

8. A discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, e a violência baseada no gênero, que particularmente afeta as mulheres, têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens. Ademais, a discriminação contra as mulheres se vê agravada por fatores de intersecção que afetam algumas mulheres em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres. Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e / ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça.

9. Outros fatores que dificultam às mulheres o acesso à justiça incluem: analfabetismo, tráfico de mulheres, conflito armado, busca de asilo, deslocamento interno, apatridia, migração, chefia da família pelas mulheres, viuvez, mulheres vivendo com HIV, privação de liberdade, criminalização da prostituição, afastamento geográfico, e estigmatização de mulheres que lutam por seus direitos. Deve ser enfatizado que as defensoras e organizações de direitos humanos são frequentemente atacadas por causa de seu trabalho e que deve ser protegido o seu próprio direito de acesso à justiça". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 4).

Considerando, portanto, as múltiplas vulnerabilidades que a mulher enfrenta, é possível reconhecer que quando falamos de violência contra mulher, não falamos somente de violência contra um hipervulnerável, mas sim de múltiplas violências contra este hipervulnerável. E considerando todas as peculiaridades e especificidades, necessário se faz possuir um instrumento eficaz, dentro do sistema de justiça, capaz de efetivamente coibir e prevenir a violência contra a mulher.

No item 17, letras a, e, f, a Recomendação fala do acesso ao sistema de justiça, ou seja, vai além do conceito de acesso à justiça. Talvez nestes pontos, fique mais evidente de qual deve ser o trabalho da Defensoria Pública:

"17. Quanto à acessibilidade dos sistemas de justiça, o Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Removam as barreiras econômicas à justiça oferecendo assistência jurídica e assegurem que as taxas pela emissão e arquivamento de documentos, bem como as custas judiciais sejam reduzidas para m mulheres de baixa renda e dispensadas para mulheres vivendo em pobreza;”

...

“e) Assegurem que o ambiente físico e a localização das instituições judiciais e quase judiciais e de outros serviços sejam acolhedoras, seguras e acessíveis a todas as mulheres; considerem a criação de unidades de gênero como componentes das instituições de justiça e prestem especial atenção à cobertura dos custos de transporte até as instituições judiciais e quase judiciais e a outros serviços para mulheres que não contam com meios suficientes;

f) Estabeleçam centros de acesso à justiça, como “centros de atenção integral”, que incluam uma série de serviços jurídicos e sociais, a fim de reduzir o número de etapas pelo qual uma mulher tem que passar para obter o acesso à justiça. Esses centros devem prestar aconselhamento e assistência jurídicos, iniciar processos judiciais e coordenar os serviços de apoio para as mulheres em áreas como violência contra as mulheres, família, saúde, seguridade social, emprego, propriedade e imigração. Esses centros devem ser acessíveis a todas as mulheres, incluindo aquelas vivendo em pobreza e/ou áreas rurais e remotas;” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 8).

E para finalizar, a Recomendação ainda prevê um item que trata exclusivamente de Defensoria Pública, comprovando a importância da Instituição na atenção da população vulnerável, destacando que a Instituição, mais do que garantir o acesso à justiça às mulheres, deve fazê-lo de forma efetiva e através de profissionais sensibilizados e capacitados para tanto:

“E. Assistência jurídica e defensoria pública

36. Um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita ou a baixo custo nos processos judiciais ou quase judiciais em todos os campos do direito.

37. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todos as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas;

b) Assegurem que prestadores de assistência jurídica e defensoria pública sejam competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado para defender suas clientes;

c) Conduzam programas de informação e conscientização para as mulheres sobre a existência de assistência jurídica e defensoria pública e as condições para obtê-las usando as TICs de maneira efetiva para facilitar esses programas;

d) Desenvolvam parcerias com prestadores não governamentais de assistência jurídica competentes e/ou capacitem ‘ promotoras legais populares’ para prestar informação e ajuda às mulheres sobre o funcionamento dos processos judiciais e quase judiciais e os sistemas de justiça tradicional;

e) Em casos de conflitos de família ou quando a mulher carece de acesso igualitário à renda familiar, a verificação de recursos para determinar a elegibilidade à assistência jurídica e defensoria pública deve basear-se na renda real ou nos bens disponíveis da mulher.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 16-17).

Ressalte-se que a Recomendação Geral nº 33 foi publicada no ano de 2015, ou seja, anos após a própria CEDAW. A importância desse documento, diz respeito ao fato de reforçar e esclarecer sobre o acesso à justiça as mulheres. E mais do que isso, demonstra que os signatários da Convenção ainda não garantem as mulheres à efetividade de seus direitos.

Não obstante todas as dificuldades, as Defensorias Públicas são Instituições que diante da importância de seu papel na transformação social, desde o início buscam evidenciar seu compromisso com os direitos das mulheres.

Neste sentido, a Defensoria Pública de São Paulo, após cobrança da sociedade civil em seu I Ciclo de Conferências Estaduais, criou em maio de 2008 o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM.

A atuação do NUDEM seguiu regulamentada através de seu regimento interno, contido na Deliberação CSDP nº 127, de 22 de maio de 2009. Em seu regimento, no artigo art. 4º segue definido o que vem a ser referido Núcleo:

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher é órgão de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tendo caráter permanente e missão primordial de prestar suporte e auxílio aos membros da Instituição no desempenho da atividade funcional, bem como de atuar isolada e conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural, sempre que a demanda apresentada referir-se, direta ou indiretamente, a direitos específicos ou gerais relacionados às mulheres. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2009).

Vejamos que quando da definição do órgão, não há qualquer restrição em favor de qual mulheres deverá o Núcleo atuar. Ao contrário, deverá o Núcleo atuar sempre que a demanda se referir a direitos das mulheres, ainda que de forma indireta. Não há aqui qualquer separação entre mulheres economicamente vulneráveis e as que possuem outra forma de vulnerabilidade.

O regimento interno do NUDEM define ainda que a atuação deste Núcleo será a de assessoria e de auxílio aos Defensores Públicos. A assessoria, segundo a previsão normativa, é compreendida como:

“a) a produção de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação em face de demanda concreta referente aos direitos da mulher;

b) a manifestação de opinião sobre estratégias de intervenção diante de casos referentes aos direitos da mulher;

c) a disponibilização de informações sobre a rede de atendimento existente para a mulher em situação de vulnerabilidade. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2009).

Já em relação à atuação auxiliar, o Regimento Interno define que caberá ao NUDEM:

I - propor medidas judiciais e extrajudiciais para tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos aos direitos da mulher, e acompanhá-las, agindo em conjunto com o Defensor(a) Público(a) natural;

II - atuar e representar junto aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos em caso de violação dos direitos da mulher, propondo as medidas cabíveis, bem como coordenar a atuação do Defensor(a) Público(a) natural no acionamento de referidos Sistemas;

III - orientar e representar judicialmente entidades civis que tenham dentre suas finalidades a tutela de interesse das mulheres necessitadas, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

IV - acompanhar a atuação das instituições de abrigo de mulheres em situação de vulnerabilidade, visando assegurar às abrigadas o exercício dos direitos e garantias individuais. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2009).

E não obstante as funções já mencionadas, o Regimento estabelece em seu artigo 7º que são também atribuições do NUDEM:

I - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, em colaboração com Coordenadoria de Comunicação Social e a Escola da Defensoria Pública;

II - estabelecer permanente articulação com núcleos especializados ou equivalentes de outras Defensorias na área dos direitos da mulher para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências;

III - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

IV - apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos da mulher;

V - subsidiar, do ponto de vista técnico, a atuação de organizações, conveniadas ou não com a Defensoria, que prestem supletivamente assistência jurídica a mulheres necessitadas;

VI - fornecer subsídios aos órgãos de planejamento da Defensoria Pública quanto aos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento pleno das atribuições desta Instituição na defesa dos direitos da mulher;

VII - realizar e estimular o intercâmbio da Defensoria Pública com entidades públicas e privadas ligadas à área dos direitos da mulher;

VIII - representar a Instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado;

IX - contribuir para a definição, do ponto de vista técnico, das ações voltadas à implementação e monitoramento do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública naquilo que disser respeito à defesa dos direitos da mulher. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2009).

Desta maneira, resta evidente que à Defensoria Pública cabe a atuação em favor das mulheres, quando vítimas das maiores formas de violência de gênero, pois a condição do “ser mulher” já é fator suficiente de vulnerabilidade.

Ademais, a vulnerabilidade de gênero, associada a outros fatores de vulnerabilidade social, coloca as mulheres em uma minoria política que necessita de uma Instituição forte e atuante capaz de garantir os seus direitos, principalmente dentro do sistema de justiça.

Já a Defensoria Pública de São Paulo, compreendendo as necessidades sociais e buscando uma atuação concreta e múltipla, previu dentro de suas atribuições, um Núcleo voltado para atuação em favor das mulheres, de forma ampla e agredora.

Portanto, as Defensorias Públicas devem atuar em favor das mulheres, especialmente quando estas são vítimas de sua condição de gênero, eis que estamos falando de uma pessoa vulnerável, em estado de necessidade.

2. Da atuação da Defensoria Pública em favor das mulheres: da definição de vulnerabilidade

Passando a discussão sobre a atuação em favor das mulheres, necessário se faz aprofundar o conceito de vulnerabilidade. Discutiu-se até o momento sobre o necessitado jurídico e sobre hipervulnerabilidades, sem dizer concretamente o que seria essa vulnerabilidade.

De fato, não há definição legal sobre vulnerabilidade, mas necessário se valer dos conhecimentos de outras ciências. A vulnerabilidade, mais que um conceito, é uma realidade social, que de alguma forma demonstra a fragilidade e a dificuldade do sujeito em ver seus direitos assegurados.

Atualmente, o documento mais importante sobre o tema da vulnerabilidade são as “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade”, de março de 2008. Este documento foi produzido com o apoio do Projecto Eurosocial Justiça, por um Grupo de Trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana, na qual também participaram a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter americana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA). As regras possuem o objetivo de garantir as condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.

Para que se possa discutir, portanto, o acesso à justiça, as popularmente conhecidas como “100 Regras de Brasília”, conceituaram pessoas em situação de vulnerabilidade da seguinte forma:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico". (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5-6)

Vejamos que o conceito de vulnerabilidade é um conceito amplo e busca abarcar todas as minorias, em suas múltiplas violações e que leva em consideração as condições do país em que a pessoa vive, inclusive.

O conceito de vítima também é abordado pelas 100 regras de Brasília, o que é essencial para compreensão que muitas das vezes a condição de vulnerabilidade decorre da situação de violência que a mulher enfrenta:

(10) Para efeitos das presentes Regras, considera-se vítima toda a pessoa física que tenha sofrido um dano ocasionado por uma infração penal, incluída tanto a lesão física ou psíquica, como o sofrimento moral e o prejuízo econômico. O termo vítima também poderá incluir, se for o caso, a família imediata ou as pessoas que estão a cargo da vítima directa.

(11) Considera-se em condição de vulnerabilidade aquela vítima do delito que tenha uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infração penal ou do seu contacto com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização. A vulnerabilidade pode proceder das suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da infração penal. Destacam para estes efeitos, entre outras vítimas, as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intra familiar, as vítimas de delitos sexuais, os adultos maiores, assim como os familiares de vítimas de morte violenta.

(12) Estimular-se-á a adopção daquelas medidas que sejam adequadas para mitigar os efeitos negativos do delito (vitimização primária). Assim procurar-se-á que o dano sofrido pela vítima do delito não seja incrementado como consequência do seu contacto com o sistema de justiça (vitimização secundária).

E procurar-se-á garantir, em todas as fases de um procedimento penal, a protecção da integridade física e psicológica das vítimas, sobretudo a favor daquelas que corram risco de intimidação, de represálias ou de vitimização reiterada ou repetida (uma mesma pessoa é vítima de mais do que uma infração penal durante um período de tempo). Também poderá ser necessário outorgar uma protecção particular àquelas vítimas que vão prestar testemunho no processo judicial. Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência intra familiar, assim como nos momentos em que seja colocada em liberdade a pessoa à qual se atribui a ordem do delito." (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 7).

As 100 Regras de Brasília, além do conceito amplo, também buscam esmiuçar algumas minorias específicas, como as mulheres. Tenta o documento demonstrar que a violência de gênero é um fator impeditivo de acesso à justiça para este grupo, bem como reconhece que muitas vezes as mulheres se enquadram nos grupos dos hipervulneráveis:

"(17) A discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade.

(18) Entende-se por discriminação contra a mulher toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil,

sobre a base da igualdade do homem e a mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

(19) Considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, mediante o emprego da violência física ou psíquica.

(20) Impulsionar-se-ão as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efetiva de condições.

Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos eficazes destinados à proteção dos seus bens jurídicos, ao acesso aos processos judiciais e à sua tramitação ágil e oportuna.” (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 8).

Note-se que além do reconhecimento da vulnerabilidade, o documento reforça a necessidade de criação de medidas para enfrentamento da discriminação contra mulher, em especial medidas para o combate à violência contra mulher.

Diuturnamente as mulheres sofrem inúmeras formas de violência, todavia, a que talvez chame mais atenção seja a violência doméstica e familiar. Isso porque durante muito tempo esta forma de violência era tratada como um problema privado, referente somente à família, não sendo passível de intervenção estatal.

E buscando tirar da invisibilidade essa forma de violência, aos 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.340/2006, fruto de uma histórica luta dos movimentos sociais feministas e das sanções aplicadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) ao Brasil, que recebeu pela primeira vez uma denúncia sobre violência doméstica e familiar, dado o entendimento que o Estado Brasileiro não garantiu justiça à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar praticada por seu marido durante anos de convivência.

Referida Lei, conhecida também como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica. A Lei não fala diretamente em vulnerabilidade, mas em seu artigo 4º prevê que na interpretação da Lei, devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, **as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

Mas somente a Lei, no compasso do previsto na CEDAW e nas 100 regras de Brasília, não é mecanismo suficiente para assegurar o acesso à justiça dos vulneráveis. E caminhando nesse sentido, mais uma vez a Defensoria Pública de São Paulo, inovou quanto ao atendimento das mulheres, buscando a efetivação do acesso à justiça. Em outubro de 2009, publicou Deliberação nº 138 (2009), do Conselho Superior da Defensoria Pública, que garante tramitação prioritária, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, aos atendimentos e procedimentos administrativos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Prevê ainda referida Deliberação que os casos de violência doméstica e familiar serão considerados demandas urgentes, devendo receber atendimento prioritário durante todo o horário de funcionamento das Unidades da Defensoria Pública, bem como deverá ser assegurado à mulher, um atendimento particularizado e humanizado.

Além desta previsão, a Defensoria Pública de São Paulo publicou mais uma normativa que trata da hipervulnerabilidade da mulher, a Deliberação CSDP nº 282 (2013), que prevê no caso de violência

doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação (ou seja, quando a mulher não se enquadra no conceito de necessitado econômico), à mulher vítima será prestada orientação sobre os seus direitos, adotando-se todas as medidas de urgência para garantia da incolumidade física.

Analisando, portanto, as normativas mencionadas, percebe-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em consonância com o que estabelece a Lei Maria da Penha, preocupou-se em possibilitar o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente de ser considerada a sua hipossuficiência econômica, baseando-se, todavia, em sua situação de vulnerabilidade.

Neste sentido, também caminharam as outras Defensorias Públicas Estaduais, ao ser aprovado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, o Enunciado I da sua Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, o qual prevê que:

Em se tratando do ajuizamento de medidas protetivas de urgência o(a) Defensor(a) Público(a) atuará independentemente da situação econômica e financeira da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nas demais demandas, excetuadas as criminais, o(a) Defensor(a) Público(a) avaliará a hipossuficiência, no caso concreto, para o ajuizamento da ação. (COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, 2015).

A importância e a necessidade de se reconhecer a vulnerabilidade da mulher em situação de violência devem-se ao fato de ainda vivermos em uma sociedade machista, baseada no patriarcado, na qual os homens, comumente, põem-se no centro da entidade familiar exigindo da mulher e dos filhos determinados tipos de comportamento (papéis destinados a cada gênero), muitas vezes através do uso da violência.

Portanto, a vulnerabilidade é um conceito supralegal que precisa ser reconhecido e aplicado, como forma de garantir às mulheres que consigam efetivar e garantir os seus direitos, em especial, o direito a ter uma vida livre de violência.

3. Da atuação da Defensoria em prol da mulher em situação de violência doméstica e familiar

A Lei 11.340/2006, dentre os muitos mecanismos que criou, trouxe a previsão expressa sobre a possibilidade da mulher em situação de violência ter uma atuação efetiva nos processos judiciais, deixando de ser meramente objeto de prova, para atuar efetivamente como parte, principalmente nos processos criminais.

Por óbvio, tal atuação depende desta estar assistida/patrocinada por profissional que possua capacidade postulatória, seja este um advogado ou um Defensor Público. Este novo formato de atuação vem expressamente previsto nos artigos 27 e 28 da Lei:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A justificativa para a possibilidade da atuação de defensor da vítima já foi prevista na própria Exposição de Motivos da Lei (EM nº 016 - SPM/PR - 16 de novembro de 2004), dada a importância deste novo mecanismo:

26. A assistência jurídica integral e gratuita, aludida no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, refere-se ao conceito de assistência judiciária envolvendo serviços jurídicos não somente relacionados com a atividade processual, mas abrangendo serviços de orientação jurídica, aconselhamento ou informação dos direitos à comunidade. Desta forma, o Projeto prevê, nos artigos 20 e 21, a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica como forma de garantir o seu acesso à justiça.

43. A presente proposta garante, também, que a vítima esteja acompanhada por advogado na audiência, visto que a Lei 9.099/95, em seu artigo 68, concede esta prerrogativa apenas ao agressor.

A mulher em situação de violência, portanto, ganhou a possibilidade de poder se manifestar no processo, de ser ouvida, de poder participar efetivamente do processo, pois sai da posição de objeto prova dos fatos, para a função de sujeito, eis que será representada por defensor com capacidade postulatória. Ademais, poderá contar com um profissional capacitado para tanto. Nesse sentido, o ensinamento de Alice Bianchini:

“..., os profissionais que atuam nas causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher precisam de uma formação especializada e continuada, a fim de que sejam apresentados às especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero. De toda a gama de atores, os jurídicos são os quais se ressentem de tal qualificação.

Se não bastasse a exigência de uma especial capacitação, há ainda outra particular característica: muitos dos papéis que a Lei Maria da penha passou a atribuir aos operadores jurídicos são inovadores, o que dificulta a sua apreensão e efetivação”. (BIANCHINI, 2014)

Importante ressaltar que a participação ativa da mulher num processo criminal serve para demonstrar que ela tem interesse no deslinde daquele processo, que ela possui direitos fundamentais que precisam ser assegurados no curso do processo. É necessária essa participação da vítima. Vejamos o questionamento do jurista Eugênio Pacelli Oliveira:

“Parece-nos inteiramente divorciado da nossa ordenação o entendimento segundo o qual o único interesse da vítima na ação penal pública é a obtenção de título executivo para satisfação de direito civil reparatório. Se assim fosse, porque reconhecer a ele o direito à ação penal quando a via do Juízo Cível estaria também à sua disposição no momento da provocação da jurisdição penal, com a instauração da ação privada subsidiária da pública?” (OLIVEIRA, 2004, p. 482).

Fica evidente, portanto, que estamos falando mais do que um poder, mas de um dever expresso da mulher em situação de violência doméstica e familiar ser assistida por profissional capacitado e preparado, que representará todos os seus interesses em todas as suas demandas judiciais. Poderá a mulher mais do que ser representada por Defensor Público, se valer de todos os serviços da Defensoria Pública.

Apesar da clareza da Exposição de Motivos, bem como a previsão expressa da Lei sobre a atuação da Defensoria Pública, hoje ainda não resta pacífica a definição de qual seria a função deste defensor no curso do processo, em especial nas demandas de natureza criminal.

A solução que muitos buscam afirmar é a de que a atuação da Defensoria Pública em favor da vítima poderia se dar de duas maneiras: nas ações de natureza cível, como representante processual da parte e

nas ações de natureza criminal, como assistente de acusação. Todavia, ousamos discordar de tal entendimento.

Isso porque, além da previsão expressa da atuação da Defensoria Pública, a Lei 11.340/2006 também estabeleceu em seu artigo 14 que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis pelo processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, possuem competência cível e criminal. Portanto, a lei prevê um órgão jurisdicional de competência híbrida.

E a intenção do legislador com isso é evitar que a mulher vivencie situações de revitimização, razão pela qual deverá todas as suas demandas ser julgadas por um juízo único, permitindo ainda um diálogo entre as questões cíveis e criminais, para que a violência doméstica e familiar não seja esquecida e banalizada.

E no âmbito desta competência única, híbrida, é importante ressaltar que ao Ministério Público, titular da ação penal pública, não caberia atuar em favor da vítima nas questões cíveis (ressalte-se que nem nas questões criminais, já que a mulher num processo criminal em que não há a violência doméstica e familiar não é parte). Dessa maneira, para que a mulher, pudesse efetivamente no seu processo, tanto cível como criminal, necessário se faz que esta tenha um representante, qual seja, um advogado ou Defensor Público.

Isso porque muitas vezes a mulher não busca a criminalização, mas sim uma solução pacífica de seu conflito. Muitas vezes, a concessão de uma medida protetiva, que pode ser solicitada pelo Defensor Público sem a lavratura de um Boletim de Ocorrência, é medida eficaz e suficiente para romper o ciclo de violência que a mulher se encontra.

Mesmo que tal discussão ainda seja pouca, há um precedente jurisprudencial, na qual segue reconhecida que a atuação do Defensor Público não é a de mero assistente de acusação. Vejamos, pois, a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o disposto na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial em seu artigo 27 determina que a mulher em situação de violência doméstica familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem de discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/06) prevalece sobre a norma geral (CPP)”. (BRASIL, 2010).

Competirá, portanto, à Defensoria Pública atuar em favor da mulher, tanto para atender suas demandas urgentes, bem como para constantemente orientá-la sobre seus direitos e acompanhá-la em todos os atos processuais, cíveis e criminais, ressaltando sempre a função de defesa dos direitos da vítima.

Essa atuação inovadora e diferenciada garante o reconhecimento da dignidade da vítima no Processo Penal, ou seja, inaugura um novo olhar sobre os processos, que durante muito tempo apenas sedimentou o reconhecimento da dignidade do acusado. Afinal de contas, ao falarmos de violência doméstica e familiar, estamos falando de violação de direitos humanos.

Resta também claro que essa atuação é uma garantia de acesso à justiça, um mecanismo nos moldes das normativas anteriormente mencionadas. A Defensoria Pública possui papel fundamental na efetivação dos direitos da mulher, o que ressalta a importância da Instituição como agente de transformação social.

4. Conclusão

A atuação da Defensoria Pública em favor das mulheres decorre tanto de legislações federais como estaduais e encontra amparo em outros regulamentos e tratados internacionais. O Defensor Público, agente de transformação social, deve atuar sempre na defesa dos direitos dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Ademais, muitos desses grupos, em especial as mulheres, são merecedores de atenção redobrada, pois a sua vulnerabilidade não decorre apenas do gênero. São tantos outros fatores de exclusão histórica e social, que as mulheres, na maioria das vezes, podem ser consideradas como “hipervulneráveis”.

Somente uma atuação em defesa dos direitos das mulheres, através de mecanismos próprios e de profissionais capacitados e sensibilizados permite às mulheres um real acesso à justiça, ao sistema de justiça.

Nesse sentido, a Defensoria Pública de São Paulo, previu normativas internas que permitem que a atuação das mulheres de forma prioritária e humanizada e foi além, ao prever que nas hipóteses de violência doméstica e familiar a atuação da Instituição não se dê somente quando a mulher for economicamente hipossuficiente, mas também quando for considerada necessitada jurídica, reconhecendo-se, portanto, sua situação de vulnerabilidade.

Essa atuação também encontra respaldo na própria Lei 11.340/2006, eis que tal lei evidencia que a mulher tem direito a um defensor público atuando em todos os seus processos, na defesa de seus direitos, já que nos processos que envolvem violência doméstica e familiar, de natureza cível ou criminal, a vítima passa a ser parte atuante no processo.

Se a Defensoria Pública é órgão essencial à justiça e instrumento do regime democrático, evidente que sua atuação em favor da mulher, demonstra o seu compromisso com a sua função e com a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática.

5. Referências bibliográficas

- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 162.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº 436629, 20070310220184APR, Relator: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento 22/07/2010, Publicado no DJE: 12/08/2010, Página 168.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant: *Acesso à Justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.
- COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. *Enunciados da Comissão para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher*, 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5998>. Acesso em 31 de março de 2016.
- CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14, 2008, Brasília. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 31 de março de 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Deliberação CSDP Nº 127, de 22 de maio de 2009 - Regimento Interno do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=5256&idModulo=5010>. Acesso em 12 de abril de 2016.

_____. Deliberação CSDP nº 138, de 23 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=6182&idModulo=5010>. Acesso em 31 de março de 2016.

_____. Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013, Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=48004&idModulo=5010>. Acesso em 31 de março de 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, 3ª edição, pg.482.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, 2015. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Nova-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Geral-da-Cedaw-2016-N%C2%BA-33-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-CEDAW-C-GC-33-P.pdf>. Acesso em 31 de março de 2016.